



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012

PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.731 de 2012

(Apensados: PL nº 6.464/2013, PL nº 6.924/2013, PL nº 4.628/2016 e PL nº 1.188/2019)

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador
HUMBERTO COSTA

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I –RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.731/2012**, ora em exame, de autoria do Senado Federal (Senador Humberto Costa), altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para estabelecer que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – 25 (vinte e cinco), na pré-escola e nos 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental; e
- II – 35 (trinta e cinco), nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

Ao projeto principal foram apensados 4 (quatro) Projetos de Lei – PL (PL nº 6.464/2013, PL nº 6.924/2013, PL nº 4.628/2016 e PL nº 1.188/2019).

O **PL nº 6.464/2013**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, propõe que, no prazo de três anos, o número máximo de crianças por docente na educação infantil seja:

- 6, para crianças de zero a um ano;
- 7, para crianças de um a dois anos;
- 10, para crianças de dois a três anos;
- 15, para crianças de três a quatro anos; e
- 20, para crianças de quatro a cinco anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012

PRL n.1

O **PL nº 6.924/2013**, de autoria dos Deputados Keiko Ota e Capitão Augusto, estabelece limite máximo de 30 (trinta) alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio, salvo casos de excepcional urgência ou em casos de alocação provisória de alunos oriundos de outras instituições de ensino, obedecendo nesses casos ao limite de espaço físico.

O **PL nº 4.628/2016**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, determina que o número máximo de alunos por professor, por turma, não exceda a:

- (a) Educação infantil/Creche (0 a 2 anos): 8 crianças;
- (b) Educação infantil/Pré-Escola (3 a 5 anos): 15 alunos;
- (c) Ensino Fundamental/Anos iniciais: 20 alunos;
- (d) Ensino Fundamental/Anos Finais: 25 alunos; e
- (e) Ensino Médio: 30 alunos.

Por fim, o **PL nº 1.188/2019**, de autoria do Deputado José Ricardo, dispõe que as escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma, podendo exceder em até 5 (cinco) alunos, seja o seguinte:

- I - Até 25 alunos para as salas do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- II – Até 30 alunos para as salas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental; e
- III – Até 35 alunos para as salas do ensino médio.

Determina que, no caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será de 25 (vinte e cinco).

Dispõe que, em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m2 por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido, assegurada ainda, acessibilidade e estrutura física em acordo com a legislação vigente.

Estabelece que as garantias previstas geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>



* C D 2 2 2 6 4 7 7 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012

PRL n.1

Determina que as despesas que eventualmente forem geradas serão suportadas por dotação orçamentária própria de cada ente federado respectivo.

O projeto principal e os apensados tramitam em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Para incluir o exame de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação, a Mesa Diretora reviu o despacho apostado ao PL 4.731/2012, em 14 de dezembro de 2021. Assim, as proposições foram distribuídas às seguintes Comissões: CE, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na **Comissão de Educação** foram apresentadas 2 (duas) emendas.

A **Emenda nº 1/2013**, do Deputado Chico Lopes, propõe que o limite máximo de alunos por turma seja de:

- I – oito, na educação infantil de 0 a 2 anos;
- II – quinze, na educação infantil de 3 a 5 anos;
- III – vinte, na educação fundamental dos anos iniciais;
- IV – vinte e cinco, na educação fundamental dos anos finais;
- V – trinta, no ensino médio e superior.

Já a **Emenda nº 1/2018**, do Deputado Sóstenes Cavalcante, estabelece que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1ª a 4ª séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5ª a 9ª séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

A Comissão de Educação (CE) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.731/2012, e rejeição da Emenda 1/2013 da CE, da Emenda 1/2018 da CE, do PL 6464/2013, do PL 6924/2013, do PL 4628/2016, e do PL 1188/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Ponteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>



CD222647763500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012

PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

A **Emenda Modificativa nº 1/2022**, apresentada na **CFT** pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, possui mesmo teor e autor da Emenda nº 1/2018 da CE. A emenda propõe que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1ª a 4ª séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5ª a 9ª séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As proposições (incluindo os PLs apensados e as emendas da CE e da CFT), ao proporem limites de alunos por turmas, podem pressionar os sistemas públicos de ensino a abrir novas classes e a contratar mais professores, o que gerará aumento de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012

PRL n.1

de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012

PRL n.1

a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar todas as proposições inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei 4.731, de 2012; dos apensados, projetos de lei nº 6.464, de 2013; nº 6.924, de 2013; nº 4.628, de 2016; e nº 1.188, de 2019; bem como das Emendas nº 1, de 2013, e nº 1, de 2018, ambas apresentadas na Comissão de Educação; e da Emenda nº 1, de 2022, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>

